


No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a CCJ e à CEOF.  
Em 19.09.2000

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

L I D O  
Em 19 / 09 / 2000  
  
Assessoria de Planário

**MENSAGEM**

Nº 212 /2000-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

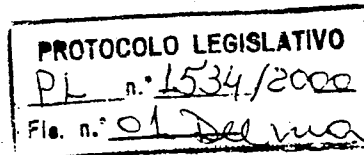
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativa aos imóveis situados no Distrito Federal, para o exercício de 2001.

Cumpre destacar que o projeto em questão apenas visa promover ajustes na base de cálculo da taxa, uma vez que não houve alteração desde 1999. O acréscimo apresentado refere-se tão-somente à variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1534/2000

Aprova os valores para efeito do lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

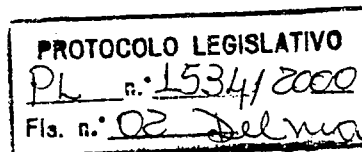
Art. 1º Ficam aprovados os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP relativa aos imóveis do Distrito Federal, para o exercício de 2001 a saber:

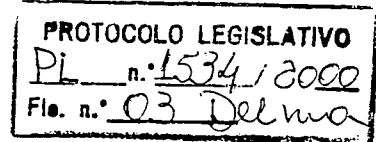
- I - para imóveis residenciais, R\$ 108,00
- II - para imóveis não-residenciais, R\$ 217,00

Art. 2º No cálculo da taxa observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





ANEXO ÚNICO À LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2000.  
(a que se refere o art. 2º)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

LOCALIDADE	FATOR
Candangolândia	0,40
Vila Planalto	0,40
Vila Weslian Roriz	0,25
Brazlândia - Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,40
Brazlândia - Veredas, Vila São José, Picag (Incrá 8)	0,25
Brazlândia - Setor Norte e Setor Sul	0,30
Ceilândia - QNM, CNM, QNN, CNN, SMC, Setor Industrial	0,55
Ceilândia - QNO, QNP	0,40
Ceilândia - QNQ, QNR	0,30
Gama - Setores: Leste, Sul, Norte, Oeste	0,40
Gama - Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,30
Gama - demais	0,55
Guará	0,85
Núcleo Bandeirante	0,55
Planaltina, Vila Vicentina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAI, Setor Hospedaria	0,40
Parque Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,25
Sobradinho	0,55
Taguatinga - Vila Areal	0,30
Taguatinga - QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL e SETOR M NORTE	0,55
Taguatinga - demais quadras	0,85
Paranoá	0,25
Recanto das Emas	0,25
Riacho Fundo	0,40
Santa Maria - Sítio do Gama	0,55
Santa Maria - demais	0,25
São Sebastião	0,25
Varjão	0,25
Condomínios - Sobradinho	0,55
Condomínios - Planaltina	0,25
Condomínios - demais	0,55
Lagos Sul e Norte, Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste	1,00
Demais Regiões	1,00

3